



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011861/2007-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.800 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2019
Assunto IRPJ
Recorrente IPU CARGAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter em diligência, votando pelas conclusões os Conselheiros Evandro Correa Dias e Edeli Pereira Bessa.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa.- Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa. Ausente o conselheiro Paulo Mateus Ciccone substituído pelo conselheiro Ailton Neves da Silva.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário face v. acórdão proferido pela DRJ que manteve integralmente o lançamento relativo a multa por atraso na entrega da DIPJ.

No presente caso, a DIPJ deveria ter sido entregue até 30/06/2005, porém o sujeito passivo entregou o documento em 17/07/2006.

Foi aplicada multa por atraso da entrega da DIPJ no importe de R\$ 33.139,54.

Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido.

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado auto de infração de multa, no valor de R\$ 33.139,54, havida em decorrência de atraso na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), na modalidade Lucro Real Trimestral, referente ao ano de 2004 (fl 4).

2. Cientificado da penalidade em 27.09.2007, o sujeito passivo apresentou impugnação em 16.10.2007 (fls 1/3), requerendo a aplicação da multa mínima (R\$ 500,00), já que apurou prejuízo fiscal ao final do ano de 2004, conforme declaração retificadora apresentada em 11.10.2007, agora na modalidade Lucro Real Anual (fls 12/83) e Balanço Patrimonial (fls 6/11).

Em seguida a DRJ proferiu v. acórdão negando provimento a impugnação da Recorrente, registrando a seguinte ementa:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DIPJ. MULTA POR ATRASO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. REDUÇÃO DO IMPOSTO. MUDANÇA DE REGIME. INADMISSIBILIDADE.

O contribuinte, optante ou obrigado ao lucro real, que não proceder aos recolhimentos por estimativa ou não demonstrar, por balanços ou balancetes de suspensão ou redução, que O valor acumulado já pago excede ao valor do imposto, inclusive o adicional, calculado com base no lucro real do período em curso, está sujeito à apuração trimestral do tributo. Nesse contexto, é vedada a retificação da declaração para alterar o regime do lucro real trimestral para o lucro real anual.

Impugnação Improcedente

Processo nº 10380.011861/2007-24
Resolução nº **1402-000.800**

S1-C4T2
Fl. 249

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação, informando que o contador cometeu erro na DIPJ onde inseriu dados de outra empresa que não tem relação com a autuada, requerendo o cancelamento do Auto de Infração ou a redução da multa no patamar mínimo tendo em vista que na DIPJ retificada foi constatado prejuízo fiscal e por fim junta documentos (balancetes) para comprovar que fez o recolhimento das estimativas nos termos da modalidade de apuração do Lucro Real Anual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O recurso é tempestivo e trate de matéria de competência desta Corte Administrativa, devendo assim ser admitido.

No presente caso, a multa por atraso na entrega da DIPJ foi aplicada mediante um percentual, fixado em função do período de meses em que a Recorrente atrasou para entregar sua declaração, sobre o total do imposto de renda declarado pelo sujeito passivo.

A Recorrente não contesta o atraso na apresentação da DIPJ, porém alega que ao retificar o documento entregue em atraso na modalidade de lucro real trimestral para lucro real anual, verificou que não tinha imposto a pagar, mas que na realidade havia acumulado prejuízo.

Desta forma, entende a Recorrente que a base para aplicação da multa exigido por meio do Auto de Infração não está correta, requerendo assim o cancelamento do lançamento ou então a redução da penalidade para o percentual mínimo de R\$ 500,00.

Esta matéria já foi analisada em diversas oportunidades por este E. CARF/MF, onde a título exemplificativo, cito o v. acórdão 1301-002.734, proferido pela C. 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara desta Primeira Seção, que julgou processo com matéria muito parecida com a dos autos. Vejamos a motivação do voto vencedor do *r. decisum*:

O ponto em torno qual gira a controvérsia está no valor da multa por atraso na entrega da DIPJ do ano base 2006. A DRF aplicou a multa tomando por base o valor do IRPJ devido, apurado na declaração original. A recorrente sustenta que o parâmetro deve ser dado pelo valor constante da DIPJ retificadora.

A multa por atraso na entrega de DIPJ, embora motivada por descumprimento de uma obrigação acessória, tem seu valor fixado com base no IRPJ devido no período. A gravidade da falta é medida tomando por parâmetro o débito de IRPJ. Existe proporcionalidade entre esses dois valores.

A lei rechaça a imposição de multa muito branda àqueles que, tendo apurado elevado valor de débito, deixam de entregar a DIPJ ou entregam-na com atraso. Pelo mesmo princípio, a lei repudia a imposição multa gravosa àqueles que, embora descumprindo

obrigação acessória, apuraram débitos de pequena monta ou não apuraram débito nenhum.

Seguindo essa lógica, se o contribuinte apresenta uma DIPJ indicando determinado débito de IRPJ e, posteriormente, se dá conta de que cometeu erro e apresenta uma nova declaração, com um débito menor, é correto que o valor da multa seja reduzido na proporção do novo débito, de modo a conservar a proporcionalidade pretendida pela lei.

No caso em exame, a recorrente, após a entrega da DIPJ e a notificação da multa, constatou a existência de erro e o corrigiu, mediante declaração retificadora. O valor do débito de IRPJ, informado originalmente, foi reduzido a zero, pois a declaração retificadora apresentava prejuízo fiscal.

Segundo o critério de proporcionalidade adotado pela lei, a multa por atraso na entrega da DIPJ deveria ser reduzida ao patamar mínimo, mas não sem que a autoridade fiscal realizasse uma verificação, ainda que sumária.

Para esse fim, os autos foram devolvidos à unidade de origem, que, depois de proceder à verificação solicitada, apresentou as seguintes conclusões:

a) A recorrente foi submetida a procedimento de fiscalização pela RFB, abrangendo os fatos ocorridos no ano base 2006, tendo por objeto o IRPJ e reflexos, em face da declaração retificadora objeto dos autos (DIPJ nº 1475933).

b) No ano base 2006, a recorrente apurou prejuízo fiscal no valor de R\$ 7.168.617,40, e as operações que deram origem a esse resultado acham-se consignadas na escrituração contábil e fiscal, com suporte em documentos hábeis e idôneos.

c) À luz do art. 7º da Lei 10.426/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004, é cabível multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da entrega intempestiva da DIPJ. Trata-se de multa mínima, estipulada no § 3º, inciso II, do art. 7º da Lei 10.426/2002. No caso em tela, é pertinente a multa mínima, pois verifica-se ausência de base de cálculo de multa, haja vista a ocorrência de prejuízo fiscal.

Vejam D. Julgadores, no julgamento do processo acima indicado, verificou-se que prevaleceu o entendimento/interpretação de que a lei que regulamenta a multa por atraso repudia a imposição de penalidade muito gravosa *àqueles que embora descumprindo obrigação acessória, apuram débitos de pequena monta ou não apuram débito nenhum.*

Seguindo a lógica da interpretação dada a legislação da multa em discussão nos autos, os D. Julgadores decidiram acolher o pedido do sujeito passivo para aplicar o percentual mínimo da multa eis que na DIPJ retificadora foi constatado que existia prejuízo fiscal e não imposto a pagar. Destaco abaixo a parte que fundamentou tal entendimento do outro Colegiado que proferiu o v. acórdão acima indicado.

A multa por atraso na entrega de DIPJ, embora motivada por descumprimento de uma obrigação acessória, tem seu valor fixado com base no IRPJ devido no período. A gravidade da falta é medida tomando por parâmetro o débito de IRPJ. Existe proporcionalidade entre esses dois valores.

A lei rechaça a imposição de multa muito branda àqueles que, tendo apurado elevado valor de débito, deixam de entregar a DIPJ ou entregam-na com atraso. Pelo mesmo princípio, a lei repudia a imposição multa gravosa àqueles que, embora descumprindo obrigação acessória, apuraram débitos de pequena monta ou não apuraram débito nenhum.

Seguindo essa lógica, se o contribuinte apresenta uma DIPJ indicando determinado débito de IRPJ e, posteriormente, se dá conta de que cometeu erro e apresenta uma nova declaração, com um débito menor, é correto que o valor da multa seja reduzido na proporção do novo débito, de modo a conservar a proporcionalidade pretendida pela lei

Desta forma, assim como o decidido no julgado colacionado, também entendo que a legislação concernente a multa visa penalizar de forma mais contundente aqueles que não apresentam a DIPJ ou que apresentam com atraso o documento contendo grande disparidade de IRPJ a pagar e não visa penalizar de forma gravosa aqueles que apresentam sua declaração contendo erros de preenchimento ou posteriormente a retificação apuram débitos de pequena monta ou não apuram nenhum débito.

Transportando este entendimento para o caso em epígrafe, por mais que seja acolhido a alegação da Recorrente de que na DIPJ retificada foi apurado prejuízo fiscal e não imposto a pagar, falta ainda analisar se é possível aceitar a alteração de regime de tributação, eis que a primeira DIPJ foi entregue a Receita Federal na modalidade Lucro Real Trimestral e a DIPJ retificada foi entregue na modalidade Lucro Real Anual.

A Recorrente apresenta em sede de Recurso Voluntário a DIPJ retificada (este documento já consta desde a autuação), balancetes mensais, Demonstrações de Resultados (mensal e acumulado), bem como o balanço geral acumulado de 31/12/2004.

Ao analisar o que consta nos autos, verifico que existe uma grande discrepância entre a primeira DIPJ entregue atrasada e a segunda DIPJ retificada, o que leva a acreditar que a primeira DIPJ foi entregue com erros de preenchimento, tornado-a praticamente imprestável.

Ou seja, a documentação acostada aos autos leva a crer que ocorreu erro material no preenchimento da primeira DIPJ apresentada, eis que foi preenchida totalmente erra, sem qualquer nexos com os outros documentos utilizados para apurar o imposto devido, demonstrando ser possivelmente verídica a alegação da Recorrente de que o contador se equivocou totalmente no preenchimento do documento.

Sendo assim, seguindo a jurisprudência acima colacionada e de acordo com os documentos constantes nos autos, entendo que a autoridade fiscal deve analisar a

documentação acostada ao Recurso Voluntário e confirmar se realmente no ano de 2004 não existia imposto a pagar.

Entendo que a verificação pela fiscalização da documentação acostados aos autos, relativa a apuração do Lucro Real Anual, para confirmar a existência ou não de imposto a pagar no período objeto da lide é de grande importância, eis que pode alterar a base a qual se aplicou a multa por atraso na entrega da DIPJ, objeto deste Auto de Infração.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, converto o julgamento em diligência para que a fiscalização analise os documentos acostados aos autos em sede de Recurso Voluntário e indique por meio de relatório fiscal se realmente no período objeto do Auto de Infração existia, ou não, imposto a pagar.

Em seguida, retornem os autos para julgamento do Recuso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves